



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETÔNICO TC 05530/13
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL: JOSIVAN GOMES MARQUES
EXERCÍCIO: 2012

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSIVAN GOMES MARQUES - REGULARIDADE COM AS RESSALVAS DO INCISO IX DO ARTIGO 140 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 028 / 2014

RELATÓRIO

O **Senhor JOSIVAN GOMES MARQUES** apresentou em meio eletrônico, dentro do prazo legalmente estabelecido, em conformidade com a RN TC 03/2010, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **CATINGUEIRA**, relativa ao exercício de **2012**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM II, que emitiu Relatório às fls. 43/49, com as observações a seguir sumariadas:

1. No orçamento, estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 492.000,00**, sendo efetivamente transferidos **95,26%** da receita prevista;
2. A remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 19.800,00** e **R\$ 30.000,00**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **1,25%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2012, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **52,43%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF;
6. Quanto aos demais aspectos examinados, evidenciou-se ultrapassagem dos gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal em **7,06%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, bem como déficit orçamentário no valor de **R\$ 3.036,25**.

Citado, o responsável, **Senhor JOSIVAN GOMES MARQUES**, apresentou a defesa de fls. 58/92 que a Auditoria analisou e concluiu por manter apenas a falha relativa ao déficit orçamentário no valor de **R\$ 3.036,25**.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade, bem como não foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que a falha remanescente não macula as contas prestadas, cabendo as recomendações de praxe de modo a evitar a repetição de tal conduta.

Isto posto, vota o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **CATINGUEIRA**, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do **Senhor JOSIVAN GOMES MARQUES**, com as ressalvas do inciso IX do artigo 140 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05530/13

2/2

Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. **RECOMENDEM** à Câmara Municipal de **CATINGUEIRA**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05530/13 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **CATINGUEIRA**, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor **JOSIVAN GOMES MARQUES**, com as ressalvas do inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de **CATINGUEIRA**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 05 de fevereiro de 2.014.

Em 5 de Fevereiro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL